



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Ivanilson Barros Gouveia
Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Alegação de inexistência de responsabilidade solidária do gestor em relação aos valores repassados às entidades sem fins lucrativos – Instauração de tomada de contas especial após longo transcurso de tempo e com base nas constatações dos peritos do Tribunal – Inobservância ao disposto no art. 8º da Lei Orgânica do TCE/PB – Enquadramento como ato solidário. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02095/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02540/12*, de 08 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02540/12*, fls. 709/725, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro do mesmo ano, fls. 726/727, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, decidiu: a) julgar irregular as referidas contas; b) imputar ao gestor do citado fundo débito na importância de R\$ 1.228.993,54, respondendo solidariamente pelos montantes recebidos o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 753.784,35), o Centro de Geração de Empregos – CEGEPO (R\$ 463.318,86) e a Fundação Médico Hospitalar de Soledade (R\$ 11.890,33), como também os seus representantes legais, respectivamente, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa e o Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos; c) impor penalidade ao antigo gestor do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, na quantia de R\$ 122.899,35, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o antigo administrador do fundo recolhesse aos cofres públicos municipais o débito imputado e a coima imposta, bem como para que os representantes legais do CADS, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, do CEGEPO, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, e da Fundação Médico Hospitalar de Soledade, Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos, devolvessem as somas que lhes foram atribuídas; e) aplicar multas individuais ao antigo gestor do Fundo de Saúde de Soledade, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, e aos representantes legais do CADS, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, do CEGEPO, Sr. Erivaldo Saraiva Feitosa, e da Fundação Médico Hospitalar de Soledade, Sr. Claudino Egídio de Assis Ramos, nas importâncias singulares de R\$ 2.805,10; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários destas últimas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações no sentido de que o atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB não repetisse as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observasse, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; h) comunicar a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da ausência de recolhimento das obrigações securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas no ano de 2006 pela Comuna de Soledade/PB com recurso do Fundo Municipal de Saúde; e i) remeter cópias de peças dos autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades: a) sonegação de informações e documentos solicitados pelos peritos do Tribunal; b) inconformidades nas celebrações de parcerias com organizações sociais; c) transferências de recursos para entidades sem comprovação das serventias realizadas no montante de R\$ 1.228.993,54; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 33.929,05; e e) ausência de recolhimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos segurados no valor de R\$ 1.405,75.

Não resignado, o Sr. José Ivanilson Barros Gouveia interpôs, em 07 de dezembro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 728/814, onde o impetrante alegou, resumidamente, que: a) os recursos do Fundo Municipal de Saúde repassados para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs estavam devidamente comprovados; b) as contas do gestor do fundo local e dos responsáveis pelas referidas OSCIPs devem ser consideradas de forma distinta; c) a responsabilidade solidária somente surge com a ausência de medidas para apresentação das prestações de contas pelas entidades sem fins lucrativos; d) após o conhecimento das irregularidades detectadas, foi instaurada a devida tomada de contas especial e o débito apurado inscrito na dívida ativa da Comuna; e e) o Tribunal, quando do julgamento das contas do Prefeito do Município de Patos/PB, exercício financeiro de 2007, em caso idêntico, emitiu parecer favorável, com a exclusão da responsabilidade solidária.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 816/830, onde destacaram que: a) o poder público é o principal fiscal do bom e regular cumprimento dos termos de parcerias firmados com OSCIPs, concorde previsto no art. 11 da Lei Nacional n.º 9.790/1999 e no art. 20 do Decreto n.º 3.100/1999; b) as OSCIPs prestam contas das atividades desenvolvidas ao parceiro público e, no caso de omissão, a administração deve, imediatamente, instaurar a devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária do gestor municipal, segundo definido no art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; c) os trabalhos de apuração das eivas ocorridas nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, por meio de tomada de contas, somente foram iniciados em 2009, sendo, portanto, extemporâneos; e d) o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo então Prefeito para ajuizamento da devida ação de cobrança, consignado na decisão da tomada de contas especial, esgotou sem nenhuma prova material da propositura de qualquer ação de cobrança por parte da Urbe. Ao final, pugnaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pela manutenção do aresto vergastado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 832/836, destacando que, somente 03 (três) anos após a utilização dos recursos do fundo, ocorreu a apuração das irregularidades e que este fato caracteriza atuação demasiadamente lenta com grave prejuízo ao erário, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção intacta da decisão guerreada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 837/838 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2006, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente, questionam unicamente a responsabilidade solidária em relação ao débito imputado, no montante de R\$ 1.228.993,54.

Com efeito, conforme evidenciado na decisão vergastada, verifica-se que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, quais sejam, Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS e Centro de Geração de Empregos – CEGEPO, como também a Fundação Médico Hospitalar de Soledade, não apresentaram as devidas prestações de contas dos valores repassados pelo Município de Soledade/PB, através do Fundo Municipal de Saúde, nas somas, respectivamente, de R\$ 753.784,35 (CADS), de R\$ 463.318,86 (CEGEPO) e de R\$ 11.890,33 (Fundação Médico Hospitalar de Soledade).

Ademais, em que pese as alegações do recorrente, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, acerca da necessidade da exclusão de sua responsabilidade solidária, constata-se que a referida autoridade não adotou, na época oportuna, as providências cabíveis para assegurar a correta aplicação de recursos transferidos pelo Município de Soledade/PB, pois, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE ocorreu de forma extemporânea, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 8º da Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02537/07

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante posicionamento dos analistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 816/830, que evidenciaram a necessidade *in casu* da realização oportuna de Tomada de Contas Especial – TCE para sustar a continuidade de atos lesivos ao patrimônio, *verbum pro verbo*:

Se a autoridade responsável, oportunamente, tivesse determinado a instauração dos procedimentos devidos (Tomada de Contas Especial), as falhas teriam sido descortinadas a tempo de sustar a continuidade dos termos de parceria em andamento, evitando, assim, a sangria desmedida das verbas do erário público. É evidente que o retardo na prática do dever legal contribuiu, e muito, para o marcante dano amargado pelas finanças da Edilidade. Por isso, mais uma vez, entende-se que a solidariedade deve ser reforçada e não afastada, posto que esse cálice foi servido e fartamente regado por aquele que hoje quer dele se distanciar.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento dos peritos do Tribunal e do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.